



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º69/XIII

Exposição de Motivos

O conhecimento dos limites e da titularidade da propriedade é imprescindível para as atividades de planeamento, gestão e apoio à decisão sobre a ocupação e uso do território, para a regulação da repartição das mais-valias fundiárias e para a gestão, controlo e planeamento territorial.

Exemplo disso têm sido as épocas de incêndio florestal, onde o desconhecimento da identidade dos titulares dos prédios rústicos tem impedido a melhor execução das obrigações legais de limpeza dos espaços agroflorestais, fundamentais para o sucesso da política de prevenção e combate dos incêndios.

Ultrapassar esta situação implica que, de forma eficaz e em curto espaço de tempo, se consiga aumentar o conhecimento efetivo dos titulares de direitos de propriedade de uma determinada área geográfica, garantindo a articulação entre o registo predial, a matriz predial e a informação georreferenciada relativa a um dado prédio, permitindo conhecer a localização e delimitação dos prédios rústicos existentes.

O cadastro predial constitui sempre uma ferramenta indispensável para a gestão do território e para o desenvolvimento sustentável de políticas públicas em diferentes domínios.

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade a criação de «balcões únicos» que evitem múltiplas deslocações para resolver o mesmo assunto e a entrega dos mesmos documentos a diferentes entidades públicas, visando integrar a informação do planeamento territorial e urbano, do registo predial e do cadastro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Nesse sentido, a Lei de Bases de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, consagrou a necessidade de rever o regime aplicável ao cadastro predial (artigo 81.º) com o objetivo de harmonizar a informação predial (cadastro, registo e matriz predial) e de promover a conclusão do levantamento cadastral do território nacional.

Neste quadro, afigura-se essencial criar condições para que, de forma eficaz, célere e pouco onerosa, seja possível conhecer efetivamente os titulares de direitos reais que incidam sobre os prédios rústicos e mistos, sem prejuízo da implementação de um processo de recolha, armazenamento, tratamento e atualização de informação cadastral, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho.

Com vista a clarificar quais os titulares dos direitos e seus deveres devem, ainda, ser definidos procedimentos de reconhecimento da informação de prédios detida pelas diferentes entidades públicas, a realizar em plataforma eletrónica.

Assim, estabelece-se um período excecional após a entrada em vigor da presente lei durante o qual os proprietários, a título gratuito e sem sanções, as autarquias locais e outras entidades públicas com competência de natureza territorial procederão ao levantamento e comunicação de informação cadastral simplificada que permita definir a localização geográfica dos prédios rústicos e mistos junto das entidades públicas.

Para o efeito, é criado o procedimento de representação gráfica georreferenciada, o procedimento especial de registo de prédio rústico omissivo e o procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Importa assim operacionalizar uma solução tecnológica e procedimental que, ancorada em princípios de interoperabilidade entre os sistemas de informação detidos por diversas entidades da Administração Pública, permita simplificar procedimentos, agilizar as formas de relacionamento com os cidadãos, promover a transparência de informação e acolher formas inovadoras de georreferenciação dos prédios rústicos e mistos.

Para além da gratuitidade do procedimento especial de registo de iniciativa oficiosa, prevê-se ainda a gratuitidade do registo dos prédios rústicos e mistos nele omissos, requeridos pelos interessados, desde que seja apresentada a representação gráfica georreferenciada desses prédios.

Prevê-se, ainda, que a representação gráfica georreferenciada possa ser apresentada para o registo de prédios rústicos e mistos já descritos e com inscrição de aquisição em vigor, consagrando-se, para o efeito, uma anotação especial à respetiva descrição.

A presente alteração foi precedida, no período compreendido entre 7 de novembro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, de ampla discussão pública tendo sido incorporadas as sugestões consideradas pertinentes.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei cria:

- a) Um sistema de informação cadastral simplificada, adotando medidas para a imediata identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos;
- b) O Balcão Único do Prédio (BUPi).

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, são criados:

- a) O procedimento de representação gráfica georreferenciada;
- b) O procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissivo;
- c) O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se:

- a) Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, aos prédios rústicos e mistos;
- b) Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, aos prédios urbanos,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

rústicos e mistos.

Artigo 3.º

Número de Identificação Predial

- 1 - O prédio tem um identificador único, designado por número de identificação de prédio (NIP).
- 2 - A articulação do NIP com o sistema de identificação do prédio usado para efeitos cadastrais, registais, matriciais e agrícolas é definido por decreto-lei.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Entidades Públicas», os serviços e organismos da administração pública, as autarquias locais, e outras pessoas coletivas públicas que não sejam qualificadas como entidades privadas e exerçam poderes de autoridade;
- b) «Interessados», todos aqueles que figurem como detentores de posições ativas nos registos predial ou matricial ou que tenham legitimidade para solicitar atos de registo;
- c) «Promotores», os interessados ou a entidade pública responsável pela promoção do procedimento de representação gráfica georreferenciada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO II

Sistema de Informação Cadastral Simplificada

SECÇÃO I

Procedimento de representação gráfica georreferenciada

Artigo 5.º

Representação gráfica georreferenciada

- 1 - A representação gráfica georreferenciada constitui a configuração geométrica dos prédios constantes da base cartográfica acessível através do BUPi, sendo efetuada através de delimitação do prédio, mediante representação cartográfica das extremas do prédio, unidas através de uma linha poligonal fechada, obtida por processos diretos de medição, nomeadamente com recurso a sistemas de posicionamento global, ou de forma indireta, designadamente, através de recurso à fotointerpretação sobre os ortofotomapas do BUPi.
- 2 - A informação resultante da representação gráfica georreferenciada do prédio rústico que seja validada nos termos da presente lei, no que se refere à área e à localização geográfica do mesmo, releva para efeitos de natureza cadastral, registal e matricial.
- 3 - A informação resultante da representação gráfica georreferenciada do prédio rústico que seja validada por todos os proprietários confinantes assume a natureza de cadastro predial para todos os efeitos legais.
- 4 - Para efeitos tributários, a informação resultante da representação gráfica georreferenciada do prédio produz os efeitos previstos no artigo 33.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Legitimidade e competência para a promoção do procedimento

- 1 - As operações de representação gráfica georreferenciada de prédios podem ser promovidas por iniciativa dos interessados ou por entidade pública competente, desde que realizadas por técnico habilitado para o efeito.
- 2 - As operações de representação gráfica georreferenciada promovidas por iniciativa de entidades públicas, nos termos do número anterior, são da competência das seguintes entidades:
 - a) Município ou a freguesia territorialmente competente;
 - b) Direção-Geral do Território (DGT);
 - c) Entidades públicas com competência de natureza territorial que promovam operações fundiárias ou exerçam competências na área do ordenamento do território.
- 3 - As competências próprias dos municípios referidas na alínea a) do número anterior podem ser executadas em conjunto através das respetivas comunidades intermunicipais.
- 4 - Os promotores previstos no n.º 1, aquando da submissão da representação gráfica georreferenciada no BUPi assumem responsabilidade pela informação prestada, nos termos a estabelecer por decreto regulamentar.
- 5 - As operações de representação gráfica georreferenciada de prédios podem ser realizadas pelas entidades de gestão florestal, por entidades gestoras das zonas de intervenção florestal, por organizações de agricultores e produtores florestais e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

respetivas associações.

- 6 - As operações de representação gráfica georreferenciada promovidas por entidades públicas incidem prioritariamente sobre o território abrangido pelo Programa Nacional para a Coesão Territorial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016, de 24 de novembro, e de entre estes designadamente:
- a) Sobre as áreas percorridas por incêndios nos últimos cinco anos;
 - b) Sobre as áreas abrangidas pela rede primária definida nos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios;
 - c) Sobre as Zonas de Intervenção Florestal.
- 7 - Nas operações de representação gráfica georreferenciada promovidas pelas autarquias, compete a estas definir as áreas prioritárias de intervenção.

Artigo 7.º

Procedimentos

- 1 - O procedimento administrativo da representação gráfica georreferenciada a realizar por via eletrónica no BUPi, bem como o recurso ao mecanismo de composição administrativa de interesses que garanta o direito de oposição dos interessados é estabelecido por decreto regulamentar.
- 2 - As especificações técnicas a observar na elaboração da representação gráfica georreferenciada e a respetiva estrutura de atributos, são fixadas pelo decreto regulamentar referido no número anterior.
- 3 - O suporte cartográfico a utilizar para efeitos de carregamento da representação gráfica georreferenciada dos prédios será o disponibilizado no BUPi.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 8.º

Habilitação técnica

- 1 - As entidades públicas recorrem preferencialmente aos seus recursos próprios para a elaboração da representação gráfica georreferenciada e apresentação no BUPi.
- 2 - Os interessados e as entidades públicas recorrerem a entidades e técnicos:
 - a) Habilitados nos termos do disposto no Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho;
 - b) Habilitados nos termos da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro e diplomas complementares;
 - c) Com cursos tecnológicos de nível secundário de educação, regulados pela Portaria n.º 550-A/2004, de 21 de maio, alterada pela Portaria n.º 260/2006, de 14 de março, ou habilitação superior nas áreas da arquitetura, das ciências geográficas, das ciências jurídicas, da engenharia, do planeamento territorial e da topografia.
- 3 - O técnico é responsável por todos os atos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores, estando obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração da representação gráfica georreferenciada, obedecendo às especificações a definir por decreto regulamentar.
- 4 - A lista de entidades e de técnicos habilitados é objeto de divulgação no BUPi e publicada nos sítios eletrónicos das entidades públicas com atribuições nesta área.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica e Predial

Nas áreas submetidas a cadastro geométrico da propriedade rústica ou a cadastro predial em vigor compete à DGT proceder à informatização dos elementos cadastrais existentes e assegurar a disponibilização desses dados no BUPi.

Artigo 10.º

Prazos e notificações

À contagem dos prazos e notificações referidos no procedimento especial de representação gráfica georreferenciada são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II

Procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissos

Artigo 11.º

Competência

O procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissos cabe aos serviços com competência para a prática de atos de registo predial que forem designados por deliberação do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P (IRN, I.P.).

Artigo 12.º

Procedimento oficioso

1 - Para efeito de instauração do procedimento especial de registo de prédio rústico e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

misto omissis, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica ao serviço de registo competente, por intermédio do BUPi, a identificação dos prédios rústicos, na matriz e dos seus titulares, através dos nomes e dos números de identificação fiscal e respectivos domicílios fiscais, bem como, informação sobre a pendência de pedido de retificação da matriz.

- 2 - Na comunicação referida no número anterior são indicados, sempre que forem conhecidos, os anteriores artigos matriciais, bem como os anteriores titulares.
- 3 - Com base nos elementos fornecidos pela AT o serviço de registo confirma os resultados da pesquisa efetuada e sempre que os prédios não estiverem descritos ou, estando, não tiverem registo em vigor de aquisição, de reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse, notifica o titular da inscrição matricial, sendo as subsequentes diligências, tramitação e meios de impugnação estabelecidas por decreto regulamentar.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Às notificações, contagem dos prazos e qualificação dos atos de registo a praticar no âmbito do procedimento especial de registo previsto na presente lei são aplicáveis, em tudo o que não estiver especialmente regulado, as disposições do Código do Registo Predial.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 14.º

Conjuação do registo com a representação gráfica georreferenciada

- 1 - A apresentação pelo interessado, para efeitos de registo, da representação gráfica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

georreferenciada do prédio equivale à sua declaração de que a área nela mencionada é a área correta.

- 2 - Tratando-se de prédio não descrito, quando exista divergência entre o título e a representação gráfica georreferenciada quanto à área do prédio dentro das percentagens fixadas no artigo 28.º-A do Código do Registo Predial, a descrição pode ser aberta com a área que consta daquela representação gráfica, não se aplicando, nesse caso, o disposto no n.º 2 do artigo 28.º-B do mesmo diploma.
- 3 - Tratando-se de prédio descrito a representação gráfica georreferenciada substitui a planta prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º-C do Código do Registo Predial.

Artigo 15.º

Prédios com descrição em vigor

- 1 - No caso de prédios com descrição em vigor compete aos serviços de registo obter a representação gráfica georreferenciada do prédio, utilizando para o efeito a informação pública disponível e partilhada nos termos do artigo 31.º
- 2 - Os serviços de registo tomam as diligências necessárias junto das autarquias e demais entidades públicas na obtenção da informação necessária à representação gráfica georreferenciada.
- 3 - A representação gráfica georreferenciada obtida nos termos do número anterior é averbada à descrição predial por atualização oficiosa, nos termos previstos no artigo 90.º do Código do Registo Predial.
- 4 - O titular que conste da descrição predial em vigor tem o dever geral de colaborar com os serviços de registo na obtenção da representação gráfica georreferenciada e na identificação dos proprietários confinantes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 16.º

Cooperação administrativa no domínio da informação

- 1 - O IRN, I.P., é a entidade detentora dos conjuntos de dados geográficos adquiridos no âmbito do BUPi, sendo os termos da interoperabilidade definidos de acordo com o artigo 31.º
- 2 - As entidades públicas referidas no artigo 31.º têm o dever de colaborar com o IRN, I.P., na partilha da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos, designadamente para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, nos termos e nos prazos a estabelecer por decreto regulamentar.

Artigo 17.º

Averbamento à descrição predial

Nos registos efetuados a partir da data de entrada em vigor do presente regime é obrigatória a apresentação da representação gráfica georreferenciada sendo averbada à descrição predial.

Artigo 18.º

Arbitragem relativa aos litígios de natureza civil

- 1 - Os eventuais litígios de natureza civil emergentes da representação gráfica georreferenciada de prédios relacionados com os limites dos mesmos podem ser submetidos pelas partes a resolução por arbitragem, devendo para o efeito ser designados como árbitros os conservadores do registo predial, nos termos definidos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pelo conselho diretivo do IRN, I.P.

- 2 - Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo.
- 3 - O não exercício da faculdade prevista no n.º 1 não preclui a possibilidade de invocação dos direitos de natureza civil sobre prédios objeto de procedimento especial de representação gráfica georreferenciada, mediante recurso aos tribunais judiciais, nos termos gerais de direito.

SECÇÃO IV

Procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

Artigo 19.º

Procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido compreende as seguintes fases:

- a) Identificação do prédio sem dono conhecido;
- b) Publicitação do prédio identificado como sem dono conhecido;
- c) Registo provisório e inscrição na matriz do prédio identificado como sem dono conhecido;
- d) Registo do prédio sem dono conhecido a favor do Estado.

Artigo 20.º

Identificação

- 1 - Compete ao serviço de registo predial que iniciou a tramitação prevista no artigo 12.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

proceder à identificação dos prédios sem dono conhecido.

- 2 - A identificação tem por base a informação:
 - a) Resultante do n.º 3 do artigo 12.º;
 - b) Prestada pelos municípios e freguesias;
 - c) Prestada pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), e pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
 - d) Prestada por outros interessados no que respeita a prédios que não tenham sido objeto do procedimento especial de registo de prédio rústico omissos.
- 3 - Para efeitos da identificação prevista nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a identificação é acompanhada de representação gráfica georreferenciada da área havida como prédio sem dono conhecido, de acordo com o disposto no artigo 5.º
- 4 - Nas situações previstas no número anterior o serviço competente, em articulação com as entidades ali identificadas, procede à verificação e validação da informação relativa aos prédios identificados como prédios sem dono conhecido de acordo com os elementos disponíveis na matriz cadastral, no registo predial e em outras fontes de informação pertinentes.

Artigo 21.º

Publicitação

- 1 - A identificação de prédio como prédio sem dono conhecido é publicitada mediante anúncio de acesso livre em sítio na Internet, disponível em www.irn.mj.pt, e cuja ampla divulgação deve ser promovida durante 180 dias, através:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Dos municípios e freguesias, nomeadamente por editais;
 - b) Do envio da informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para que assegure a divulgação junto das comunidades portuguesas no estrangeiro, através da rede diplomática e consular.
- 2 - O anúncio e os suportes através dos quais a identificação referida no número anterior é divulgada, devem indicar a data da sua respetiva publicitação, bem como todos os elementos disponíveis relativos ao prédio em causa, relevantes para a sua identificação pelos interessados.

Artigo 22.º

Audiência prévia

- 1 - Qualquer interessado pode pronunciar-se relativamente à identificação de prédio como prédio sem dono conhecido, no prazo de 180 dias sobre a data da publicitação do anúncio referido no artigo anterior.
- 2 - A pronúncia é dirigida ao serviço de registo predial que iniciou o procedimento, podendo ser apresentada através de:
 - a) Formulário próprio disponibilizado e submetido no sítio na Internet, em www.irn.mj.pt;
 - b) Comunicação dirigida ao serviço de registo ou para alguma das entidades identificadas no n.º 1 do artigo 19.º, que procedem ao seu encaminhamento para aquele serviço.
- 3 - A pronúncia é acompanhada da respetiva fundamentação.
- 4 - A pronúncia é apreciada pelo serviço de registo predial competente, nos termos do n.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 do artigo 20.º, que decide, fundamentadamente, no prazo de 20 dias.

Artigo 23.º

Meios de impugnação

A decisão prevista no n.º 4 do artigo anterior é suscetível de impugnação graciosa e contenciosa nos termos gerais e não prejudica o recurso a outros meios de defesa da propriedade ou da mera posse.

Artigo 24.º

Registo provisório e inscrição na matriz

- 1 - O serviço de registo competente, logo que se tornar definitiva a decisão que declare o prédio como sendo sem dono conhecido, efetua registo provisório por natureza de aquisição a favor do Estado, e, em caso de omissão do prédio na matriz, promove a respetiva inscrição.
- 2 - O registo previsto no número anterior não obsta ao registo definitivo de aquisição a favor de terceiro, nem inviabiliza o recurso, por parte de quem se arrogue proprietário, à justificação notarial ou administrativa para obtenção da primeira inscrição no registo predial.
- 3 - O serviço de registo comunica a efetuação do registo de aquisição a favor de terceiro, prevista no número anterior, ao serviço ou organismo público responsável pela administração do património do Estado.
- 4 - O serviço de registo predial competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, publicita no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

seu sítio na Internet os prédios sem dono conhecido que foram inscritos na matriz e registados, provisoriamente, a favor do Estado durante 15 anos.

Artigo 25.º

Disponibilização no banco de terras

- 1 - Os prédios rústicos sem dono conhecido objeto de registo provisório a favor do Estado são disponibilizados no banco de terras nos termos previstos na respetiva legislação.
- 2 - Enquanto não operar o registo previsto no artigo seguinte a entidade gestora do banco de terras é responsável pela gestão dos prédios sem dono conhecido, não podendo celebrar negócios jurídicos que correspondam à transmissão do direito de propriedade.
- 3 - Para efeitos de divulgação pública, compete IRN, I. P., disponibilizar anualmente no BUPi a visualização da representação gráfica georreferenciada dos prédios sem dono conhecido.
- 4 - Para efeitos de registo provisório, compete IRN, I. P., enviar à entidade gestora do banco de terras a lista dos prédios com a delimitação das áreas geográficas sem dono conhecido, por freguesia.
- 5 - O ónus de não transmissão dos prédios sem dono conhecido, previsto no número anterior, está sujeito a registo predial.

Artigo 26.º

Registo

- 1 - Decorrido o período de 15 anos sem que seja feita prova da titularidade do direito de propriedade junto do serviço de registo predial, este informa o serviço ou organismo público responsável pela administração do património do Estado.
- 2 - Este serviço, após o procedimento de justificação administrativa, solicita a conversão em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

definitivo do registo de aquisição a favor do Estado e informa a AT, para que promova a inscrição matricial a favor do Estado.

CAPÍTULO III

Balcão Único do Prédio

Artigo 27.º

Âmbito

- 1 - O BUPi, é um balcão físico e virtual, da responsabilidade do IRN, I.P., que agrega a informação registal, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios.
- 2 - O BUPi opera através de uma plataforma integrada que comunica com todas as bases de dados e aplicações que contêm informações prediais, utilizando para o efeito, no que se aplicar, a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP).
- 3 - O BUPi constitui-se como a plataforma de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Regime emolumentar e tributário



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - Até 31 de dezembro de 2019, são gratuitos:

- a) Os atos praticados no âmbito do procedimento especial de registro previsto na presente lei;
- b) Os documentos emitidos pelas entidades ou serviços da Administração Pública destinados a suprir as deficiências do procedimento especial de registro previsto na presente lei;
- c) A representação gráfica georreferenciada de prédios efetuada pelas entidades públicas, ou a pedido dos interessados junto daquelas, destinada a instruir o procedimento especial de registro previsto na presente lei ou qualquer outro ato de registro efetuado nos termos gerais do Código do Registro Predial;
- d) Os atos de registro relativos a prédios rústicos ou mistos não descritos, ou descritos sem inscrição de aquisição ou reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse em vigor, e ainda os atos de atualização da descrição predial em conformidade com a representação gráfica georreferenciada, desencadeados pelos interessados junto de um qualquer serviço de registro nos termos previstos no Código do Registro Predial, desde que instruídos com a representação gráfica georreferenciada do prédio nos termos previstos na presente lei;
- e) Os processos de justificação previstos no n.º 6 do artigo 11.º para primeira inscrição, nos termos dos artigos 116.º e seguintes do Código do Registro Predial, quando instruídos com a representação gráfica georreferenciada do prédio validada nos termos previstos na presente lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A inscrição dos prédios rústicos omissos na matriz não dá lugar à aplicação de coimas, à instauração de processo de infração tributária ou à liquidação de impostos e juros devidos à data da regularização.

Artigo 29.º

Regulamentação

- 1 - São concretizados através de decreto regulamentar:
- a) O procedimento administrativo da representação gráfica georreferenciada e o mecanismo de composição administrativa de interesses;
 - b) As especificações técnicas a observar na elaboração da representação gráfica georreferenciada e a respetiva estrutura de atributos;
 - c) As diligências, tramitação e meios de impugnação do procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissos;
 - d) A instalação, condições de funcionamento, interoperabilidade e funcionalidades do BUPi;
- 2 - É concretizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização administrativa, da justiça, das autarquias locais e do ordenamento do território a instalação de um projeto-piloto com a indicação dos municípios ou freguesias abrangidas.

Artigo 30.º

Informação cadastral simplificada e sistema nacional de informação geográfica

Aos conjuntos e serviços de dados geográficos adquiridos, produzidos e disponibilizados no âmbito da presente lei não se aplica o disposto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 31.º

Interconexão e tratamento de dados pessoais

- 1 - Com vista a dar cumprimento ao disposto na presente lei, a Autoridade Tributária, o IRN, I.P., a Direção-Geral do Território, o IFAP, I.P., e o ICNF, I.P., podem proceder à partilha entre si, e com os municípios, de forma eletrónica, da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos e seus titulares, para efeitos de localização geográfica e de supressão da omissão no registo predial e demais efeitos de identificação do prédio.
- 2 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior, subjacente ao procedimento especial de representação gráfica georreferenciada, ao procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissivo e ao procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido, a operar através do BUPi, é concretizado através de protocolo estabelecido entre as entidades envolvidas, homologado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais, da justiça, autarquias locais, do ordenamento do território e do desenvolvimento rural.
- 3 - As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no n.º 1, realiza-se nos termos do protocolo mencionado no número anterior, que está sujeito a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 32.º

Disposição transitória



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Aos processos de reconhecimento como prédio sem dono conhecido apresentados ao abrigo da Lei n.º 152/2015, de 14 de setembro, que se encontrem pendentes é aplicável o disposto na presente lei.

Artigo 33.º

Efeitos tributários

- 1 - A informação da representação gráfica georreferenciada resultante do procedimento previsto no artigo 5.º sobre prédios previamente inscritos na matriz não releva para efeitos de liquidação de impostos sobre o respetivo prédio, mantendo-se, para esse efeito, o recurso à informação previamente existente na matriz.

- 2 - O disposto no número anterior é aplicável até ao fim do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º

- 3 - Até ao final do prazo previsto no n.º 1 do artigo 28.º é promovida a revisão do regime tributário aplicável aos imóveis rústicos e do respetivo modelo de determinação do valor patrimonial tributário, consagrando uma cláusula de salvaguarda progressiva que proteja os contribuintes durante o prazo de 10 anos.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 152/2015, de 14 de setembro.

Artigo 35.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Produção de efeitos

- 1 - A presente lei produz efeitos na data da sua entrada em vigor nos municípios ou freguesias indicados pela portaria que regulamenta o projeto-piloto, referida no n.º 2 do artigo 29.º
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se até 31 de dezembro de 2017, findo o qual o presente regime aplicar-se-á a todo o território nacional.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2017

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Ministro Adjunto

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares